

COLABORAÇÃO PREMIADA: CONSIDERAÇÕES CIVIS E PENAIS SOBRE A ADOÇÃO DESSE INSTRUMENTO ESTRANGEIRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**AWARD-WINNING COLLABORATION: CIVIL AND CRIMINAL
CONSIDERATIONS ON THE ADOPTION OF THIS FOREIGN INSTITUTE IN THE
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

**COLABORACIÓN PREMIADA: CONSIDERACIONES CIVILES Y PENALES
SOBRE LA ADOPCIÓN DE ESTE INSTITUTO EXTRANJERO EN EL SISTEMA
JURÍDICO BRASILEÑO**

**Arlindo Corrêa de Almeida¹, Ricardo Tavares de Albuquerque², Jade Ponce de Leão Lima
Almeida³, Neuton Alves de Lima⁴, Kamilla Pessoa de Farias⁵, Guilherme Wellington Pessoa de
Farias⁶**

DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3453

Recibido: 26/09/2025 | **Aceptado:** 26/09/2025 | **Publicación en línea:** 08/10/2025.

RESUMO

Com os casos de corrupção frequentemente tomados como tópico de discussão pelo povo brasileiro, quais são as utilidades dos instrumentos escolhidos, especialmente a colaboração premiada, pelo processo penal brasileiro para combater os casos de corrupção no Brasil? O presente artigo busca abordar a utilização da delação premiada enquanto instrumento do processo judicial e sua relevância enquanto ferramenta no combate à corrupção brasileira e internacional. Adota a metodologia dedutiva quanto aos fins e terá como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica. Foram analisados diversos artigos, livros, dissertações e teses sobre os assuntos colaboração premiada, corrupção brasileira e corrupção internacional, realizando uma ligação entre estes quanto às suas origens e atual estado, bem como casos relevantes que se utilizaram da colaboração premiada. Foi percebido que a colaboração pode ser utilizada pelo acusado como método estratégico de obtenção de meio de prova, mas alguns pontos de referências internos, constitucionais e infraconstitucionais, devem ser levados a sério na concretização desse negócio jurídico, em especial a autonomia no plano da existência e da validade.

¹ Doutor em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: arlindoalmeida1965@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-6346-3899>

² Doutor em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: rtalbuquerque@uea.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7986-7653>

³ Especialista em Direito Público, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: jadeplla@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-9899-1290>

⁴ Doutor em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: nalima@uea.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2638-0574>

⁵ Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: kamila.farias96@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3113-631X>

⁶ Mestre em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: americaguilherme@icloud.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-9956-4032>

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Corrupção. Corrupção Internacional. Autonomia. Vontade Livre.

ABSTRACT

With corruption cases frequently discussed by the Brazilian public, what are the uses of the instruments chosen, especially plea bargains, by the Brazilian criminal process to combat corruption in Brazil? This article seeks to address the use of plea bargains as a judicial procedural instrument and their relevance as a tool in combating Brazilian and international corruption. It adopts a deductive methodology regarding its purposes and will use bibliographic research as its methodological procedure. Several articles, books, dissertations, and theses on the subjects of plea bargains, Brazilian corruption, and international corruption were analyzed, connecting them in terms of their origins and current status, as well as relevant cases that utilized plea bargains. It was noted that plea bargains can be used by the accused as a strategic method of obtaining evidence, but some internal, constitutional, and infra-constitutional reference points must be taken seriously in the implementation of this legal transaction, especially its autonomy in terms of existence and validity.

Keywords: Award-winning Collaboration. Corruption. International Corruption. Autonomy. Free Will.

RESUMEN

Dado que los casos de corrupción son objeto de debate público en Brasil, ¿cuáles son los usos de los instrumentos elegidos, en especial los acuerdos de culpabilidad, por el proceso penal brasileño para combatir la corrupción en Brasil? Este artículo busca abordar el uso de los acuerdos de culpabilidad como instrumento procesal judicial y su relevancia como herramienta para combatir la corrupción brasileña e internacional. Adopta una metodología deductiva respecto a sus propósitos y utilizará la investigación bibliográfica como procedimiento metodológico. Se analizaron diversos artículos, libros, disertaciones y tesis sobre los temas de los acuerdos de culpabilidad, la corrupción brasileña y la corrupción internacional, relacionándolos en términos de sus orígenes y estado actual, así como casos relevantes que utilizaron acuerdos de culpabilidad. Se observó que los acuerdos de culpabilidad pueden ser utilizados por el acusado como un método estratégico para obtener pruebas, pero algunos puntos de referencia internos, constitucionales e infraconstitucionales deben tomarse en serio en la implementación de esta transacción legal, especialmente su autonomía en términos de existencia y validez.

Palabras clave: Colaboración Premiada. Corrupción. Corrupción Internacional. Autonomía. Libre Albedrío.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Em busca de acelerar o processo judicial e, conseqüentemente, a resolução do problema em questão, diversos instrumentos são postos em estudo e efetivo uso pelas autoridades, a fim de elaborar com maior exatidão os fatos ocorridos, as ações e participações de réus e investigados. Dentre tantos instrumentos, talvez nenhum seja tão controverso e utilizado atualmente no combate à corrupção quanto a colaboração processual, mais conhecida como colaboração premiada.

Por conta dos casos de corrupção em larga escala, como foi o caso da operação Lava Jato e é da *Tempus Veritatis*, e considerando o refinamento desta prática criminosa, cada vez mais novos instrumentos são necessários para solucionar casos e punir os responsáveis, e alguns destes instrumentos, claro, não conseguem se desvencilhar de críticas e questionamentos éticos tanto de profissionais quanto da população em geral.

Considerando a questão da colaboração premiada, no âmbito do Direito brasileiro, até que ponto esta prática consegue ser útil no combate à corrupção nacional, envolvendo agora esquemas que fogem à legislação brasileira, muito mais vastos e complexos? É necessário analisar o mérito e quando uma informação tirada por meio de “traição” pode e deve ser levada em conta ao se enfrentar esquemas corruptos.

Além do conteúdo da delação, referente ao indivíduo, investigado ou já acusado, o problema também reside em saber como exercer sua autonomia sem interferências indevidas ou até mesmo como exercê-la sem coação, de forma a permitir a mais livre e esclarecida decisão sobre um acordo no qual a liberdade é negociada.

Tal questionamento é importante para justificar o estudo da colaboração premiada como um instituto recentemente positivado no ordenamento jurídico brasileiro e que ainda caminha para estabilizar diversos entendimentos sobre sua concretização na esfera da responsabilização penal. Porém, não apenas questões criminais incidem na proteção do indivíduo contra o Estado, mas também questões de Direito privado, as quais terão fortes conseqüências em certas garantias constitucionais, como o direito de não se incriminar.

A natureza jurídica da colaboração premiada é de um negócio jurídico, ou seja, um acordo entre o Estado e um particular para entregar provas de materialidade e autoria de crimes. Assim, é a vontade exteriorizada pelo particular sendo fonte de direitos e obrigações dentro dos limites legais.

O objetivo geral do trabalho é analisar a delação premiada sob a ótica nacional e internacional, assim como questões penais e civis pertinentes à positivação do instituto estrangeiro da delação premiada. Como objetivos específicos está a investigação da colaboração como meio de prova no combate à corrupção, crimes complexos e organizações criminosas, e a análise da autonomia no plano de existência e validade, especificamente a análise da correção da decisão do Supremo Tribunal Federal que definiu estas questões sobre este negócio jurídico.

A metodologia será dedutiva quanto aos fins e terá como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica. Os dados da pesquisa, ou seja, o conteúdo das decisões paradigmas a serem analisadas, serão retirados diretamente dos acórdãos no site do STF.

O presente artigo está organizado em quatro seções principais. A primeira e segunda seções serão dedicados a fazer um panorama internacional e nacional da corrupção. Já na terceira seção serão analisadas internamente as questões penais e constitucionais relativas à delação premiada no combate ao crime na contemporaneidade brasileira e, por fim, na quarta seção serão investigados os limites estatais na produção deste meio de prova em confronto com a autonomia e livre vontade da pessoa submetida à persecução pena.

CORRUPÇÃO INTERNACIONAL

Percebendo a presença indiscriminada da corrupção em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, governos se juntaram em diversas Convenções e Tratados para discutir o tema, buscar negociações e meios de combater a corrupção estrutural com o rigor jurídico necessário. A cooperação entre os países se mostrou essencial, principalmente, em grandes casos onde a prática criminosa se estende além do território nacional, seja por residência das empresas, existência de contas estrangeiras ou de pessoas que participam das organizações criminosas como facilitadores em outros locais. O Brasil, bem como outros países espalhados pelo globo, assinou diversos tratados de cooperação e participou de eventos focados no tema, como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, produzida pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), em 15 de julho de 2000, promulgada pelo Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000⁷.

⁷ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. O Brasil e o combate internacional à corrupção. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Janeiro/Março, ano 46, n. 181, 2009, p. 188-190.

Como resposta a esta cultura de corrupção, estudiosos apontam duas maneiras principais de combater efetivamente a já enraizada prática: primeiramente, seria necessária a sensibilização acerca da corrupção, estudos que pudessem quantificar e apontar os principais pontos onde a corrupção se mostra mais forte e elaborar propostas de combate a nível global, considerando que a mesma corrupção está presente em diversos países com pouca diferença entre eles. Em segundo lugar, já localizados os pontos de corrupção, é necessária a dureza na punição a fim de mostrar a seriedade com que o assunto é tratado e servir de exemplo aos outros integrantes do serviço público⁸. Ainda neste raciocínio, resolvidas as questões previamente existentes, constantes inovações de políticas contra novos casos de corrupção se fariam necessários, como maior transparência na movimentação das finanças públicas, controle de gastos, fiscalização contínua em concursos e licitações, entre outros⁹.

A corrupção internacional nasceu há séculos atrás, mas seu combate se tornou mais evidenciado na Itália, na década de 70, onde o enfrentamento da máfia italiana, maior organização criminosa e com profundos laços com membros da política, foram acudados com a troca de informações comprometedoras por suavização na pena¹⁰. Isto trava o primeiro embate e a utilização mais enfática do que viria a ser a mundialmente conhecida colaboração premiada.

A CORRUPÇÃO BRASILEIRA

O modelo republicano, no qual a maioria dos países se encaixa, é o que mais sofre com os efeitos da corrupção, que se mostra em números cada vez maiores. Tal sistema, onde o povo comanda a si mesmo por meio de representantes, está exposto quando os representantes abandonam os valores institucionais, onde as ações possuem seus fins direcionados à população, para beneficiarem a si mesmos ou particulares. A prática de beneficiar familiares ou pessoas próximas é um fato social presente culturalmente em sistemas democráticos, até mesmo figuras estatais menos diretas, como guardas, compreendem tal sistema que prioriza a si em detrimento do outro e o aceitam como estrutural e não mutável¹¹.

⁸ KLITGAARD, Robert E. A cooperação internacional contra a corrupção. **Finanças & Desenvolvimento**, v. 18, n. 1, p. 6, 1998.

⁹ ACKERMAN, John M. Rethinking the international anti-corruption agenda: Civil society, human rights and democracy. **American University Law Review**, v. 29, p. 293, 2014.

¹⁰ FERREIRA, Heloisa Roberta de Mello. A colaboração premiada no ordenamento jurídico constitucional. 2016, p. 39 a 41.

¹¹ BANFIELD, Edward C. **The moral basis of a backward society**. 1967, p. 35-41.

Não é, claro, uma sentença inevitável. Não é porque um agente público faz parte do sistema governamental que este certamente sucumbirá à corrupção instaurada e deturpará seus valores, mas este agente estará mais vulnerável às investidas que ocorrerão e, em certos casos, participará como cúmplice para se proteger de ataques daqueles que o fazem com malícia. A corrupção, de maneira geral, não apresenta mudanças radicais em diferentes países, mas se percebeu pequenas características em relação à cultura política e percepção da população quanto à corrupção. A confiança da população em seus representantes é de importância magna e quando esta é fragilizada por casos de impunidade, abusos de autoridade ou ineficiência, o povo busca por maneiras próprias de justiça que compense sua obediência ao Estado, seja por subornos, desrespeitos às normas e omissões. A corrupção caminha de cima para baixo e de baixo para cima na hierarquia social como um reflexo um do outro¹². Os efeitos da corrupção podem ser percebidos diretamente na situação da população, que sofre com os recursos desviados e perda de confiança nos governantes. Araújo e Sanchez (2005), pontuam:

A corrupção, em qualquer de suas manifestações, representa um ônus insustentável para qualquer sociedade, principalmente para as que são permeadas por grandes desigualdades sociais, como são as Latino-Americanas. Sem dúvida é uma das mais perversas categorias criminosas, pois mina a capacidade dos Estados em prover serviços essenciais para a população. Ela retarda a ruptura dos ciclos de pobreza, da mesma forma que compromete a consolidação e o avanço da democracia. Pode acabar por deslegitimar ou minar a credibilidade de um regime.¹³

Dentre as diversas corrupções no poder público brasileiro, nenhuma se tornou tão debatida e atacada quanto a de organizações criminosas. A operação Lava Jato se tornou popular à época de sua realização, estampando capas de jornais com uma frequência assustadora e tornando o mundo político e seus atores parte do cotidiano brasileiro, que antes não era majoritariamente atraído com o objetivo de apurar desvio de dinheiro público. Já a Operação Veritatis objetivou apurar a organização criminosa que atuou na tentativa de golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito. Foi percebido na Lava Jato um uso desarrazoado na aplicação da colaboração premiada¹⁴, onde eram oferecidos benefícios maiores do que os previstos em lei, às vezes em troca de informações irrelevantes. Uma vez mais, a delação premiada estaria sendo

¹² POWER, Timothy J.; GONZÁLEZ, Júlio. Cultura política, capital social e percepções sobre corrupção: uma investigação quantitativa em nível mundial. **Revista de Sociologia e Política**, n. 21, p. 53, 2003.

¹³ ARAÚJO, Marcelo; SANCHEZ, Oscar Adolfo. A corrupção e os controles internos do estado. **Lua Nova**, v. 65, p. 137-73, 2005. p. 138.

¹⁴ BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, n. 2016, p. 365-367, 2016.

usada como método de corrupção no combate de si mesma.

COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A colaboração premiada se caracteriza como a prática de delatar um coautor em troca de benefícios que podem variar de acordo com a informação prestada. Quando um envolvido sente que pode ser prejudicado mais que outros e já não restam muitas opções, este recorre à traição de seus comparsas a fim de amenizar a própria situação, mesmo que ao custo da segurança de outros¹⁵. O uso deste dispositivo é legal e constitucional apesar de haver críticas quanto ao seu aspecto ético, onde se discute o não arrependimento do acusado ou investigado, mas uma colaboração puramente baseada no interesse, muitas vezes desesperado, de apaziguar penas. Tal realidade pode trazer questões problemáticas como a falsa acusação ou mudanças e omissões que prejudiquem a apuração dos fatos de tal maneira que não aconteceria se sequer existisse tal delação¹⁶.

Abordados os possíveis pontos negativos da colaboração premiada, traz-se à luz a utilização atual do dispositivo, amparado em estudos e casos concretos que comprovam seu auxílio ao trabalho da justiça. Tomadas as cautelas, a colaboração se mostra extremamente útil para obter informações que em outras circunstâncias não seriam encontradas com facilidade ou mesmo encontradas. Sua utilização ultrapassa o relato dado, podendo ser utilizada como norteador para outros pontos de investigação, como tópicos que causaram receio, resistência ou até recusa durante o interrogatório. As informações colhidas da delação podem até mesmo mudar completamente os rumos da investigação e adicionar ainda mais autores que podem influenciar diversas áreas, até mesmo mobilizar grandes parcelas da sociedade¹⁷.

O uso da colaboração premiada no Brasil é antiga e remonta ao império brasileiro, nos crimes de lesa majestade, onde no Título VI do "Código Filipino" abordava o assunto em: "Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão", sendo depois abandonada pelo ordenamento jurídico brasileiro, apenas para ressurgir em tempos recentes em diversas leis, como as seguintes: a) Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90, art. 8.º, parágrafo único); b) Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850, art. 4º ao 7º); c) Código Penal (art. 159, §4.º – extorsão

¹⁵ DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. **Editores IDP**, Brasília, 2015, p. 11.

¹⁶ MARCÃO, Renato. Delação premiada. **Jus Navigandi, Teresina**, ano, v. 9, 2005, p. 2.

¹⁷ PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano, v. 17, 2008, p. 12.

mediante sequestro); d) Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98, art. 1.º, §5.º); e) Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n. 9.807/99, arts. 13 e 14); f) Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06, art. 41)¹⁸. No entanto, é na Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013 que a delação premiada é verdadeiramente abordada em sua plenitude. A Lei mencionada trata da definição de organização criminosa, investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais e procedimento criminal. Especificamente, no Capítulo II, Seção I do art.4º ao art.7º são expostos os critérios e normatizações da colaboração premiada.

Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.508 em 20.06.2018, declarou a constitucionalidade do art. 4º, §2º, da Lei n. 12.850/13, concluindo que Delegado de Polícia pode conduzir acordo de delação premiada, desde que o Ministério Público opine. Contudo, a decisão de conceder benefícios acordados na fase de investigação cabe, exclusivamente, ao juiz¹⁹.

O ressurgimento da delação premiada no Direito brasileiro ocorreu como uma resposta ao crescente número de casos de crime organizado e à sofisticação deste, com cada vez mais agentes concorrentes, inclusive de diversas esferas do poder público e com atribuições diferentes, a criminalidade se tornava mais e mais especializada e difícil de controlar²⁰. Dentre as organizações, a união de agentes públicos e privados tornou-se uma preocupação especial por apresentar um caráter diferencial: o envolvimento de agentes que possuem o poder para, de maneira direta ou indireta, influenciar as investigações, sejam estes políticos, policiais, administradores, etc. O modelo estrutural da administração brasileira, ao mesmo tempo que tenta se proteger da corrupção, permite brechas para que a mesma ocorra.

É exatamente neste ponto que se traz um ponto de divergência entre juristas, onde alguns defendem que a colaboração só pode ser considerada quando feita de forma voluntária, enquanto outros defendem uma colaboração espontânea. Independente do fator decisivo, há o consenso de que a delação não deveria ser utilizada como uma “corda salva-vidas” para aqueles encarcerados ou em perigo de perder a liberdade, ou assim se daria o mesmo processo medieval onde confissões

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. Criminalidade organizada e justiça penal negociada: Delação premiada. **Revista FIDES**, 2015, p. 166-168.

¹⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade n. 5508. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>>. Acesso em 22 de Julho de 2025.

²⁰ DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues da. Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. V18, 2016. **JusBrasil, Brasília,[sd]**. Disponível em: <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 13 de Junho de 2025.

eram feitas na presença de tortura ou terror, prejudicando a veracidade dos fatos²¹.

A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FERRAMENTA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL: AUTONOMIA E VONTADE LIVRE NA COLABORAÇÃO

No Brasil, a própria estrutura de seus poderes atua como freio e contrapeso, limitando e vigiando as ações entre os poderes. Tal controle também é estendido ao Ministério Público e Tribunal de Contas, que até certo ponto fiscalizam o exercício de tais poderes. A corrupção, apesar de não ser o objetivo principal no exercício dos órgãos citados, é também monitorada e investigada por estes²². A corrupção, como fenômeno da esfera pública, abriga diversos agentes públicos do poder executivo, legislativo e judiciário, com longo histórico na política brasileira.

Vale ressaltar que, apesar da aparência apassivadora da colaboração premiada, esta de maneira alguma retira do acusado ou investigado sua parcela de responsabilidade no crime, como pode-se perceber, também, através do pacto de leniência, onde a colaboração só possui valor quando o pactuante admite sua participação no ocorrido conforme a Lei n. 12.846, de 01 de agosto de 2013, que disciplina a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (Lei anticorrupção). Não o fosse, seria este um simples testemunho. Como pacto, infere-se que ambos os lados se comprometem a certas condições, sob pena de certas penalidades caso estas não sejam cumpridas. No caso do delator, este se compromete a falar a verdade, um sinal de boa-fé²³.

Além das exigências legais para a produção deste meio de prova, há certos princípios constitucionais que limitarão a atuação estatal no combate ao crime organizado, e, no caso da delação premiada, como se trata de um ato negocial, é indispensável a garantia da autonomia do particular colaborador. A aplicação de um instituto estrangeiro no Direito positivo brasileiro, por um tempo, será guiada não só pela lei que o introduziu, mas a falta de precedentes levará, inevitavelmente, a juízes e tribunais fazerem uso de precedentes de cortes estrangeiras. Taruffo²⁴ levanta a questão de que tais referências aos precedentes estrangeiros não obrigam as cortes

²¹ GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. Criminalidade organizada e justiça penal negociada: Delação premiada. **Revista FIDES**, v. 6, n. 1, 2015. p. 171.

²² ARAÚJO, Marcelo; SANCHEZ, Oscar Adolfo. A corrupção e os controles internos do estado. **Lua Nova**, v. 65, p. 140-142, 2005.

²³ Pereira, V. A. E. K. M. (2016). Acordo de leniência na lei anticorrupção (lei nº 12.846/2013). **Revista Brasileira de Infraestrutura-RBINF**, Belo Horizonte, ano 5, p. 89.

²⁴ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de processo**. V. 199, p. 144, setembro de 2011.

internas a se uniformizarem a estas decisões, “nem – por assim dizer – se espera que o ordenamento de origem seja usado como ponto de referência”.

Neste ponto reside o problema no uso de institutos estrangeiros: o não uso do ordenamento de origem como ponto de referência, em especial nos primeiros anos de sua positivação interna e consequente falta de precedentes, sendo que o instituto da delação ou colaboração premiada envolve não apenas questões penais, mas também questões civis. Logo, a partir da premissa de que a colaboração premiada é um negócio jurídico, o primeiro “ponto de referência” na esfera privada é a autonomia do indivíduo, princípio constitucional que garante ao indivíduo se autorregular, reger-se por suas leis morais, sendo, segundo Kant²⁵, “o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”. Deste conceito kantiano de autonomia como dignidade na vida privada, não se pode perquirir, por exemplo, questões de validade em tal negócio jurídico processual, antes de responder ao questionamento: o que é autonomia na colaboração premiada?

Não se pode desvincular o negócio jurídico, seja ele processual ou não, da autonomia que é a sua base, pois, de acordo com Fiuza²⁶, *o negócio jurídico é o principal instrumento que as pessoas têm para realizar seus interesses*. Contudo, não será possível realizar interesses privados por meio vontade como fonte de criação de efeitos jurídicos sem um espaço de liberdade para tomada de decisões e este espaço livre de interferências, estatais ou não, é a autonomia. Como a persecução penal pode resultar em pena de cerceamento de liberdade, é importante também destacar a inseparabilidade entre autonomia e liberdade em Kant²⁷, uma vez que “como ser racional e, portanto, pertencente ao mundo inteligível, o homem não pode pensar nunca a causalidade da sua própria vontade senão sob a ideia da liberdade”.

Então, autonomia na colaboração premiada é o espaço de liberdade do indiciado/acusado de tomar a decisão de colaborar com a persecução criminal contra si mesmo, e, quando se trata de autonomia, faz-se em contraposição à intervenção estatal, por isso a necessidade de um espaço livre de interferências indevidas. É claro que a autonomia no negócio jurídico da colaboração não é a clássica visão do Estado Liberal de total insujeição, na qual não há interesse público em atividade particular. Pelo contrário, há interesse público na investigação criminal e o espaço de autonomia dada ao particular é de decidir sobre produzir provas contra si mesmo e demais autores do crime, com consequências jurídicas previamente definidas em lei – a grosso modo, a

²⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 2007, p. 79.

²⁶ FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 2015, p. 260.

²⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 2007, p. 102.

autorregulação na colaboração premiada busca o perdão, a redução ou substituição da pena.²⁸

Contudo, mesmo que haja uma sujeição na lei ao que a autonomia do particular pode alcançar na colaboração premiada, isto não permite que o espaço para a decisão de colaborar contenha interferências indevidas. No *Habeas Corpus* n. 127483/PR²⁹, o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do relator, analisou detidamente os planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico. Em relação à validade, o relator assim destacou:

Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: I) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e II) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.

Como pode ser observado, equivocadamente, a vontade fora analisada apenas sob o aspecto dos requisitos legais para que ela produza efeitos. Porém, antes de sua conformidade com a lei, a vontade deve existir, ou seja, ela deve, primeiramente, ser analisada sob o plano da existência. É que o plano da existência diz respeito ao suporte fático do negócio jurídico, sem qualificações (estas serão exigidas no próximo plano), aqui são apenas a substância como agente, objeto, forma e vontade.

A análise descuidada deste novo instituto legal permitiu facilmente ao STF reconhecer apenas a liberdade psíquica como mácula da vontade e não a liberdade física. Nas palavras do relator: *Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção*. Há, portanto, na interpretação do STF sobre a vontade, dois equívocos: o primeiro, já exposto, diz respeito à falta de análise da vontade como pressuposto de existência e, o segundo, relaciona-se com o fato de separar a liberdade psíquica da liberdade de locomoção. Para a vontade existir, a autonomia enquanto espaço livre de interferências deve estar garantido. Do contrário, a vontade não tem como vir ao mundo. Um dos pressupostos de existência defendido por Junqueira são as circunstâncias negociais, “o que fica da declaração de vontade, despida de forma e do objeto, isto é, aquele *quid*, irreduzível à expressão e ao conteúdo,

²⁸ Lei 12.850/2013:

[...]

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

²⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 127483/PR. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 22 de Julho de 2025.

que faz com que uma manifestação de vontade seja vista socialmente como destinada à produção de efeitos jurídicos”.³⁰

Trazendo ao caso estudado, ao garantir a autonomia do indivíduo na decisão de colaborar com a investigação criminal em busca de uma sanção premiada, que o Estado garanta que não irá forçar uma necessidade de colaborar diante de uma prisão cautelar ilegal. Como bem expõe Dias³¹, o Estado não pode ser onipotente e permitir a existência de uma vontade que surgiu de uma prisão fora dos requisitos legais:

A onipotência do Estado tem limites. As normas constitucionais devem adequar-se aos princípios e garantias que identificam o modelo de vida consagrado pela sociedade. O núcleo do sistema jurídico, que sustenta a própria razão de ser do Estado, deve garantir muito mais liberdades do que promover invasões ilegítimas na esfera pessoal do cidadão. (DIAS, p.130)

Logo, equivoca-se o STF ao entender que a liberdade de locomoção não é um impedimento ao negócio jurídico da delação premiada. O encarceramento do particular pode ser analisado sobre a ótica do plano de existência ou da validade. Até aqui se defendeu o primeiro plano, no qual uma vontade não pode ser existir forçada por um encarceramento ilegal, já que, como explica Junqueira, tal manifestação não pode ser socialmente aceita para produzir efeitos jurídico, pois, há uma mácula nas circunstâncias negociais. Agora, passando para o plano da validade, o segundo equívoco analisado relaciona-se com a categórica separação da liberdade psíquica com a física.

Esquece-se que o negócio jurídico da colaboração premiada é, antes de tudo, um negócio jurídico existencial, pois a negociação da liberdade é uma disposição dos atributos da personalidade – tanto da integridade física quanto da integridade moral. É claro que pode haver questões patrimoniais envolvidas, especialmente a envolver o crime organizado, no qual é comum a negociação de valores oriundo de corrupção e peculato.

Mas em sua essência, a colaboração premiada envolve bens existenciais, pois trata-se de disposição de direitos da personalidade. O estudo didático dos direitos da personalidade divide-os em integridade corporal, moral e intelectual, porém, tal divisão é apenas para fins didático, pois a integridade do ser humano é apenas uma. Seguindo as palavras de Bauman, uma prisão, independente da sua legalidade, impõe uma subjugação do sujeito que retira a sua

³⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 2014, p. 32.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBT**. 2016, p. 130.

individualidade. E aqui reside o questionamento: como alguém sem a sua singular individualidade consegue projetar os seus interesses? Fazendo um contraponto com o utilitarismo do desejo, Marramao³² entra no cerne da questão entre identidade e desejo ao levantar que: *“Quem sou eu?”*. A interrogação simbólica acerca da identidade parece, pois, uma *conditio sine qua non*, para ser capaz de identificar os próprios interesses e as próprias escalas de preferência.

Conforme Stancioli³³, “não há uma fonte moral única, capaz de ser a matriz de valores que conduzam à vida boa”, ou seja, não se pode questionar os motivos determinantes da vontade de colaborar ou não, posto que há uma diversidade de valores morais que só o indivíduo em seu íntimo preferiu, mas nada impede que a matriz, o impulso da decisão tenha sido em decorrência da prisão em flagrante ou decretação de prisão cautelar, pois é lícito ao indivíduo decidir que a colaboração é para o seu entendimento o melhor caminho conducente a uma vida boa diante das circunstâncias.

Por outro lado, feitas estas considerações, uma “ordem jurídica que se pretende legítima funda-se na preservação da liberdade de ação de seus destinatários”³⁴, assim, voltando à separação entre integridade física e psíquica, não se pode generalizar, como o fez o STF, ao ponto de que não há interseção e dependência uma da outra. O relator do citado HC 127483/PR chega ao ponto de afirmar que:

Ora, não há correlação lógica entre supressão da liberdade física do agente (critério de *discrimen*) e a vedação ao acordo de colaboração (discriminação decidida em função daquele critério), uma vez que o fator determinante para a colaboração premiada é a liberdade psíquica do imputado, vale dizer, a ausência de coação, esteja ele ou não solto.³⁵

A prisão é uma coação física e, ainda que dentro das regras constitucionais, o impacto sobre o corpo do cerceamento da liberdade pode retirar a capacidade de uma pessoa de se autodeterminar em decorrência do abalo psicológico. Por isso, não poderia o Supremo Tribunal Federal dizer, genericamente, que não há correlação lógica entre supressão da liberdade e vedação ao acordo, pois a supressão da liberdade de locomoção pode também ter suprimido a integridade psíquica, de modo a retirar a capacidade de compreensão do negócio e suas consequências, ou

³² MARRAMAO, Giacomo. **Universais em conflito: identidade e diferença na era global**. 2018, p. 11.

³³ STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. 2017, p. 165.

³⁴ RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. **Autonomia como princípio jurídico estrutural**. 2017, p. 21.

³⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 127483/PR. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 22 de Julho de 2025.

seja, sem liberdade e muito menos esclarecido. Não há como afirmar genericamente qual liberdade impediria o negócio jurídico da colaboração premiada, uma depende da outra e uma não existe sem a outra.

É certo que ao refletir sobre o máximo de efetividade que se pode dar a um direito constitucional como a autonomia, especificamente na colaboração premiada, o seu grau máximo só seria alcançado com a possibilidade de se negociar em liberdade. Haveria muito mais espaço de autorregulação e muito menos interferências indevidas. Há no Congresso Nacional projeto no sentido de exigir a liberdade do investigado/acusado para a realização do acordo de colaboração premiada, no caso, o projeto de lei n. 4.372/2016, o qual possui parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De acordo com relator de tal Comissão³⁶: “um acordo de colaboração premiada firmado com um indivíduo preso retira a voluntariedade necessária à sua validade.”

Enfim, esta reflexão é necessária, pois além das indispensáveis análises de existência e validade do negócio jurídico da colaboração premiada, mesmo tendo sido um instrumento bastante utilizado em diversos ordenamentos estrangeiros e, por isso, sua positivação no Brasil para o combate ao crime organizado, o ordenamento jurídico brasileiro, com uma Constituição na qual os regimes de liberdade são a base do Estado Democrático de Direito, assim como sendo o estado de inocência a regra e a prisão cautelar excepcional, o máximo de efetividade das garantias constitucionais do investigado/acusado seria acordar em liberdade, verdadeiramente livre da força estatal.

CONCLUSÃO

A corrupção instalou-se de maneira cultural no Brasil, com um longo histórico de escândalos envolvendo funcionários, empresas, instituições, órgãos e demais atores públicos, diminuindo a confiança da população em seus representantes e na máquina pública, incentivando práticas ilícitas entre a própria população. Esta corrupção enraizada se mostra claramente em dificuldades e problemas nos mais diversos setores no país, como saúde, educação, infraestrutura e outros que sofrem com os desvios milionário ou bilionários.

A colaboração premiada vem como um instrumento que timidamente foi tomando seu

³⁶Relatório disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1581669&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+4372/2016>. Acesso em 23 de Julho de 2025.

espaço nos casos de corrupção, onde a grande quantidade de acusados e poucas provas careciam de uma fonte próxima, no caso, de um dos envolvidos na corrupção. Transpondo os questionamentos éticos, a delação premiada se mostra como um valioso instrumento no combate à corrupção não apenas por facilitar o andamento do processo, mas por ser de interesse do próprio acusado. Existindo a opção de delatar seus colegas por diminuição da própria punição, no momento que um autor é descoberto, a descoberta dos outros se torna muito mais fácil, sendo assim mais um risco que se corre ao praticar a corrupção.

Não há como negar os ganhos contra a criminalidade organizada e o papel da delação/colaboração premiada no Brasil, porém, em um Estado Democrático de Direito o combate ao crime se dá por meio de normas previamente estabelecidas, não só para a pessoa não ser criminalizada por um crime e pena inexistentes à época de sua conduta, mas para impor limites à atuação estatal no seu dever de persecução criminal.

Contudo, enquanto negócio jurídico, a colaboração premiada também deve atender aos princípios do direito privado que garantem a autonomia e liberdade individual na formação da vontade. Viu-se que neste ponto as normas civis de proteção do indivíduo também corroboram com as garantias criminais contra a persecução penal estatal.

Verificou-se que o STF analisa a vontade apenas sob a ótica da validade, mas não sobre o plano da existência, ou seja, como deve entrar no mundo jurídico a vontade de colaborar. Também foi apontado erro de separar a liberdade física da liberdade psicológica, como se fosse possível separar a integridade do corpo e da mente ou como se os atributos existenciais da pessoa, corpo e mente, não fossem dependentes um do outro.

Em relação à vontade qualificada como livre para a validade do negócio, chegou-se à conclusão de que, apesar de a prisão ser uma coação física, não necessariamente provoca uma irresistibilidade para se autoincriminar, mas, deve ser analisado no caso concreto se o fato de a pessoa estar segregada atingiu a sua capacidade de se autodeterminar e decidir por colaborar. Tal conclusão é corroborada pelo fato de a colaboração premiada ser, primordialmente, um negócio jurídico existencial na qual a pessoa deparada com a perspectiva de uma condenação, ou ainda, ter sido presa cautelarmente e não quer se manter presa, negocia direitos existenciais como sua liberdade corporal e, deste modo, a integridade mental deve estar hígida para que a pessoa tome a melhor decisão que afeta diretamente seus bens existenciais.

Como disposição da sua integridade corporal e mental, com potenciais consequências em uma existência segregada, a decisão de delatar/colaborar deve ser a mais livre possível,

principalmente em cumprimento às garantias e direitos fundamentais na Constituição. Logo, é possível concluir que, mesmo tendo tido sucesso no combate, por exemplo, à máfia em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, no ordenamento jurídico brasileiro a delação premiada se feita com respeito à garantias individuais constitucionais, tanto civis como penais contra a perseguição criminal do Estado, deve ser proposta com o indivíduo em liberdade, e, assim, salvaguarda-se o máximo de efetividade das normas constitucionais relativas à autonomia e liberdade da pessoa, ao mesmo tempo em que se limita e controla a atuação estatal.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, John M. **Rethinking the international anti-corruption agenda: Civil society, human rights and democracy**. American University Law Review v. 29, p. 293-333, 2014.

ARAÚJO, Marcelo; SANCHEZ, Oscar Adolfo. **A corrupção e os controles internos do estado**. Lua Nova, v. 65, p. 137-73, 2005.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 2014, p. 32.

BANFIELD, Edward C. **The moral basis of a backward society**. Nova York: Free Press, 1967.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5508. Requerente: Procurado Geral da República. Interessado: Presidência da República e Congresso Nacional**. Julgamento: 20 de junho de 2019. Publicação: 05 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>>. Acesso em 22 de Julho de 2025.

BRASIL. **Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 24 de Julho de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus n. 127483/PR. Paciente: Erton Medeiros Fonseca**. Julgamento: 27 de agosto de 2015. Publicação: 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 22 de Julho de 2025.

BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o projeto de lei n. 4.372 de 2016**. Relator: Deputado Paulo Texeira. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1581669&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+4372/2016>. Acesso em 23 de Julho de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBT**. 7.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues da. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. V. 18, 2016. JusBrasil, Brasília, [sd]. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 13 de Junho de 2025.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 18.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KLITGAARD, Robert E. **A cooperação internacional contra a corrupção**. Finanças & Desenvolvimento, v. 18, n. 1, p. 3-6, 1998.

MARCÃO, Renato. **Delação premiada**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 9, p. 2, 2005.

MARRAMAO, Giacomo. **Universais em conflito: identidade e diferença na era global**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O Brasil e o combate internacional à corrupção**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Janeiro/Março, ano 46, n. 181, p. 188-190, 2009.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano, v. 17, p. 12, 2008.

PEREIRA, Victor Alexandre El Khoury M. **Acordo de leniência na lei anticorrupção (lei nº 12.846/2013)**. Revista Brasileira de Infraestrutura–RBINF, Belo Horizonte, ano 5, 79-113, 2016.

POWER, Timothy J.; GONZÁLEZ, Júlio. **Cultura política, capital social e percepções sobre corrupção: uma investigação quantitativa em nível mundial**. Revista de Sociologia e Política, n. 21, p. 51-69, 2003.

RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Direito Civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Sílvia Maria Pereira Eleutério. **A perseguição da corrupção: delação premiada: um caminho legítimo?**. Tese de Doutorado. Universidade do Minho, 2017.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como**

alguém se torna o que quiser. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

TARUFFO, Michele. **Precedentes e jurisprudência.** Revista de Processo. São Paulo. Vol., 199, setembro de 2011, p. 139-155, setembro de 2011.